



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.213, DE 2005** **(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Institui a ginástica laboral como prática obrigatória em todas as empresas que desenvolvam atividades que gerem esforço físico repetitivo; PARECER DADO AO PL 4347/1998 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 6213/2005, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 317/07, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EUDES XAVIER)

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4347/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 6213/2005 DO PL 4347/1998, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 317/07

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PL 4347/98:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 31/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

Institui a ginástica laboral como prática obrigatória em todas as empresas que desenvolvam atividades que gerem esforço físico repetitivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a ginástica laboral como prática obrigatória em todas as empresas, públicas ou privadas, estabelecidas em território brasileiro, que tenham, entre suas atribuições, atividades profissionais relacionadas a:

I – entrada de dados via computador;



II – digitação ou datilografia que preencham mais de cinquenta por cento da jornada diária de trabalho;

III – mecanografia;

IV – linhas de montagem em geral; e

V – outras atividades que envolvam esforço repetitivo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, ginástica laboral é a sequência de exercícios de alongamento destinados a distensionar os principais grupos musculares exigidos nas atividades profissionais.

Parágrafo único. De caráter preventivo, a ginástica laboral visa à diminuição do acometimento de doenças ocupacionais nos trabalhadores que desenvolvam atividades relacionadas nos incisos do art. 1º.

Art. 3º As pausas nas atividades laborais, com duração de dez minutos, destinadas à realização de exercícios de alongamento, deverão ocorrer, no máximo, a cada duas horas de trabalho.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço, funcionários de empresas que prestem serviços terceirizados e trabalhadores correlatos, submetidos às atividades previstas nos incisos do art. 1º,



1CAA8FAB02

também participarão das pausas para a realização da ginástica laboral.

Art. 4º Nas empresas em que o serviço não puder ser interrompido, deverá ser implementado rodízio, dividindo-se o corpo funcional em quantas turmas forem necessárias, desde que respeitado o período máximo de trabalho para a realização de pausa, previsto no art. 3º.

Parágrafo único. As pausas não serão acrescidas no final da jornada de trabalho, sendo consideradas como período efetivamente trabalhado.

Art. 5º A ginástica laboral deverá ser ministrada por profissional graduado em Educação Física, devidamente habilitado para aplicar e supervisionar os exercícios de alongamento das estruturas corpóreas exigidas nas ações inerentes ao trabalho. desenvolvida no âmbito do local de trabalho.

§ 1º Para cada grupo de vinte funcionários que desenvolvam as atividades previstas nos incisos do art. 1º, deverá ser contratado um estudante do curso de graduação em Educação física, em sua terça fase final, na condição de estagiário, sem vinculação empregatícia formal, desde que comprove pertencer ao corpo discente de estabelecimento de ensino superior credenciado pelo Ministério da Educação.



§ 2º As sessões de ginásticas laboral deverão ser desenvolvidas no âmbito da própria empresa.

Art. 6º Os demais funcionários que não se enquadrem nas atividades previstas nos incisos no art. 1º poderão, a critério da direção da empresa, participar das atividades de ginástica laboral, como forma de integração e estímulo para o aumento da produtividade.

Art. 7º Os empregadores que tiverem funcionários enquadrados nas atividades previstas nos incisos do art. 1º deverão manter nos registros individuais de seus funcionários o controle de frequência às atividades de ginástica laboral oferecidas pela empresa.

§ 1º O funcionário que, enquadrado nas atividades previstas nos incisos do art. 1º, não quiser participar das atividades de ginástica laboral oferecidas pela empresa deverá preencher declaração isentando a empresa das implicações legais advindas da ocorrência de casos de doenças ocupacionais, após três meses da vigência desta lei.

§ 2º Para a implicação legal de que trata o parágrafo anterior, deverá haver a comprovação do nexo causal, referente à enfermidade diagnosticada e as atividades profissionais desenvolvidas pelo funcionário acometido.



1CAA8FAB02

Art. 8º As empresas que não possuem Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA deverão constituir comissão formada por funcionários e pela direção da empresa, com o objetivo de zelar pelo controle da qualidade, da realização e da frequência das sessões destinadas à prática da ginástica laboral, adequadas ao tipo de atividade laboral exercida pelo corpo funcional.

Parágrafo único. As atribuições devidas à comissão citada no *caput* estarão a cargo da CIPA, quando essa estiver formalmente constituída no âmbito da empresa.

Art. 9º As empresas que não instituírem a ginástica laboral, quando exigível pelas suas atividades laborais, previstas nesta lei, arcarão com o ônus trabalhista e previdenciário, caso haja a comprovação de nexo causal entre a atividade desenvolvida na empresa e a doença diagnosticada como pertencente ao grupo das Doenças Osteo-musculares Relacionadas ao Trabalho (DORT).

Art. 10. A fiscalização das medidas contidas nesta lei ficará a cargo das instituições públicas relacionadas às atividades trabalhistas e de saúde pública.

Art. 11. O Instituto Nacional de Seguridade Social estipulará alíquotas diferenciadas para as empresas que se enquadrarem nos dispositivos previstos nesta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A crescente utilização de equipamentos de informática vem demonstrando a inadaptabilidade do ser humano no trato com essas máquinas, que, introduzidas nas atividades trabalhistas com o intuito de facilitar os processos desenvolvidos pelos trabalhadores nos diversos segmentos produtivos, acabaram revelando sua face negativa ao causar diversos distúrbios orgânicos, quando da sua utilização inadequada.

A principal razão dos malefícios causados pelos computadores está na extrapolação dos limites corpóreos. Pausas regulares, principalmente nas atividades de entrada de dados em computador, são necessárias para a manutenção da homeostase (equilíbrio orgânico), fundamental para a manutenção das atividades corpóreas em um nível de esforço razoável, que não exceda as possibilidades articulatorias normais.

A Constituição Federal, sabiamente, prevê em seu art. 7º, inciso XXII, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” Pouco foi feito, em nível governamental, para o cumprimento desse essencial ditame constitucional. A falta de uma legislação federal nessa área expõe



1CAA8FAB02

milhões de trabalhadores ao risco de acometimento das doenças ocupacionais.

Empresas que já utilizam a pausa durante suas atividades profissionais experimentam o aumento da produtividade, aliado a uma grande redução na taxa de absenteísmo, maior interação social entre seus funcionários e, principalmente, a melhora incontestável da qualidade de vida de seus profissionais, fator preponderante na melhora da relação entre empregado e empregador.

Contando com a compreensão dos nobres pares, na defesa de tão importante norma, promotora de ações de prevenção aos males causados à nossa população trabalhadora, reiteramos nossos pedidos de apoio a essa causa essencial aos profissionais das mais variadas classes do cenário nacional.

Sala das sessões, de de 2005

DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO



1CAA8FAB02

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração

de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
 VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

PROJETO DE LEI N.º 317, DE 2007

(Do Sr. Fábio Souto)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a ginástica laboral nas empresas.

NOVO DESPACHO:

Defiro a apensação do PL. 317/07 ao PL. 6213/05, nos termos do artigo 142, parágrafo único c/c artigo 143, inciso II, alínea "b", ambos do RICD. Declaro prejudicado o pedido quanto à apensação do PL. 6213/05, haja vista a proposição já se encontrar apensada ao PL. 4347/98. Oficie-se e, após, publique-se.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Fábio Souto)

Acrescenta artigo à Consolidação das
Leis do Trabalho para dispor sobre a
ginástica laboral nas empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 199-A. O empregador deve implantar programa de ginástica laboral para os empregados cujas atividades exijam movimentos repetitivos, posturas incorretas ou ausência de movimentos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adaptação ao trabalho exige, freqüentemente, a adoção de posturas e movimentos que podem levar à fadiga e ocasionar o surgimento de lesões ocupacionais no trabalhador.

As lesões por esforços repetitivos (LER) tornaram-se, nos últimos tempos, uma verdadeira epidemia no Brasil. Milhares e milhares de

trabalhadores são acometidos por esse mal a cada mês, e, por causa das dores, são afastados do trabalho. São altos os custos financeiros do absenteísmo, tanto para os empregadores quanto para a Previdência Social. Mais alto, entretanto, é o custo da doença para o trabalhador, que muitas vezes se vê incapacitado para o trabalho e para as tarefas mais simples do dia-a-dia.

É urgente a adoção de medidas que visem à prevenção da LER, que tem atingido os trabalhadores brasileiros das mais diversas ocupações. A ginástica laboral destaca-se como uma das mais eficazes medidas na prevenção da LER, razão que já seria suficiente para a apresentação deste Projeto de Lei. A ginástica laboral, porém, é mais que isso, pois também combate o sedentarismo, o estresse, a depressão e a ansiedade, melhora a flexibilidade, a força, a coordenação, o ritmo, a agilidade e a resistência, e combate a sensação de fadiga ao final da jornada de trabalho. Tudo isso é saúde para o trabalhador.

Além do trabalhador, a empresa também é beneficiada com a ginástica laboral, pois reduzem-se as despesas com afastamentos do trabalho, acidentes e lesões.

Por fim, a sociedade sai beneficiada não só por ver reduzidos os custos com a Previdência Social, mas também porque menos pessoas em idade produtiva serão incapacitadas para o trabalho.

Por todos esses motivos, apresento esta proposição, pedindo aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de Março de 2007.

Deputado Fábio Souto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....
Seção XIV

Da Prevenção da Fadiga

.....
Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

** Art. 199 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção XV

Das outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

** Caput com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 1998

(Aposos PL nº 1.897/1999, PL nº 3.319/2000,
PL nº 6.213/2005, PL nº 317/2007)

Estabelece diretrizes para uma política de prevenção e defesa dos trabalhadores, em relação aos trabalhos com movimentos repetitivos, e dá outras providências.

Autores: Deputado WALTER PINHEIRO E
OUTROS

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.347, de 1998, de autoria dos Deputados Walter Pinheiro, Milton Mendes e Luciano Zica, estabelece normas de prevenção e critérios de defesa de saúde dos trabalhadores. Visa protegê-los de lesões por esforços repetitivos ou, simplesmente, LER.

As LER, conforme o art. 2º do projeto, têm como característica principal a dor local. As lesões *“acometem os tendões, sinovias, músculos, nervos, fáscias, ligamentos, isolada ou associadamente, com ou sem degeneração de tecidos, atingindo principalmente, porém não somente, os membros superiores, região escapular, pescoço e coluna vertebral”*.

São provocadas por atividades desenvolvidas no trabalho, que exigem do empregado a utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares; manutenção de posturas inadequadas; tensão psicológica; limitação dos movimentos corporais.

As DORT (Distúrbios Ortomusculares Relacionados ao Trabalho) são equiparadas às LER.

O Sistema Único de Saúde – SUS deve aplicar, em suas atividades de fiscalização, os critérios relacionados no art. 3º, em especial, os procedimentos previstos nas normas técnicas para avaliação da incapacidade (MPS/INSS, 1993) e norma regulamentadora nº 17, sobre ergonomia.

São, ainda, enumeradas medidas preventivas, nos termos do inciso III, art. 3º, entre elas, garantia de participação dos empregados nas decisões relacionadas ao trabalho, garantia de informação sobre os riscos, jornada de trabalho de seis horas, com intervalos de 10 minutos para descanso a cada 50 minutos trabalhados etc.

Os casos ou suspeitas de LER devem ser reportados aos órgãos competentes do SUS.

São fixadas penalidades caso o empregador não cumpra os dispositivos legais, devendo o SUS fiscalizar e aplicar as sanções.

Após o retorno do empregado acometido de LER, o empregador deve proporcionar condições de trabalho que não agravem a sua lesão.

Foram pensados vários projetos:

1. PL nº 1.897, de 1999, do Deputado Luiz Bittencourt, que *“acrescenta seção ao Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de estabelecer a jornada de trabalho em atividades que exigem esforços repetitivos”*.

A jornada para os trabalhadores em atividade que exija esforços repetitivos é fixada em 5 horas, com intervalos de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados.

É definida a atividade como aquela em *“que os músculos, tendões e nervos dos membros superiores, região escapular e pescoço do trabalhador”* seja muito demandada em razão de: *“força excessiva; posições desconfortáveis; repetitividade de um mesmo padrão de movimentos; compressão mecânica das estruturas dos membros superiores; tensão excessiva, desprazer e postura estática”*.

2. PL nº 3.319, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos, que *“institui procedimentos especiais para a prevenção e a detecção dos casos de Lesões por Esforços Repetitivos – LER”*.

Determina a instituição pelo Poder Público de procedimentos especiais de vigilância e fiscalização a fim de prevenir e detectar casos de lesão por esforços repetitivos nos trabalhadores.

Os procedimentos devem aferir se os empregadores estão informando aos trabalhadores sobre os riscos da LER; concedendo pausa de 10 minutos para cada 50 minutos de trabalho; definindo escalas de alternância entre tarefas; entre outras medidas enumeradas no art. 1º, § 2º, do PL.

A suspeita ou a constatação de LER deve ser comunicada ao órgão responsável pela saúde do trabalhador ou à entidade sindical.

Se for constatado o descumprimento da lei, o infrator é notificado para corrigir as irregularidades em 72 horas ou apresentar plano detalhado para corrigi-las. Após o prazo, o infrator está sujeito às penalidades de multa diária e, em caso de reincidência, suspensão temporária das atividades.

É permitida a celebração de convênios entre Estados, União, Municípios e entidades sindicais para atingir o escopo da lei.

3. PL nº 6.213, de 2005, do Deputado Fernando de Fabinho, que *“institui a ginástica laboral como prática obrigatória em todas as empresas que desenvolvem atividades que gerem esforço físico repetitivo”*.

Institui a ginástica laboral como prática obrigatória para todas as empresas, públicas ou privadas, que tenham atividade laboral relacionada a entrada de dados; digitação ou datilografia; mecanografia; linhas de montagem; ou outras atividades que envolvam esforço repetitivo.

Define a ginástica laboral como a seqüência de exercícios de alongamento que distensionam os principais grupos musculares exigidos nas atividades profissionais.

As pausas destinadas à realização dos exercícios de alongamento são de 10 minutos e devem ocorrer a cada duas horas de trabalho.

A ginástica deve ser ministrada por profissional graduado em educação física e, para cada grupo de 20 trabalhadores, deve ser contratado um estudante do curso de graduação em educação física, como estagiário.

Devem ser mantidos registros de frequência dos empregados à ginástica laboral oferecida pela empresa. O empregado que não quiser participar das atividades deve preencher declaração isentando a empresa de responsabilidade no caso de desenvolver doença profissional.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA deve zelar pelo controle da qualidade, da realização e da frequência às sessões de ginástica. Se não houver CIPA, deve ser criada uma comissão composta por empregados e empregador para exercer as tarefas.

Caso haja a comprovação de nexos causal entre a atividade laboral e a doença diagnosticada como DORT, a empresa arca com o ônus trabalhista e previdenciário, se não houver instituído a ginástica laboral.

4. PL nº 317, de 2007, do Deputado Fábio Souto, que *“acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a ginástica laboral nas empresas”*.

Dispõe que o empregador deve implantar programa de ginástica laboral para os empregados cujas atividades exijam movimentos repetitivos, posturas incorretas ou ausência de movimentos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos demonstram a preocupação com a saúde do trabalhador que pode desenvolver Lesões por Esforços Repetitivos – LER, em função de sua atividade laboral.

Essas lesões causam dor e impedem o trabalhador de exercer a sua função, reduzindo, muitas vezes, a sua capacidade laboral. É motivo justificado para licença por motivo de saúde e, até, aposentadoria por invalidez, dependendo da gravidade do caso.

O tratamento é longo e pode incluir fisioterapia e cirurgia, mas nem todos são bem-sucedidos, podendo não haver a recuperação total da capacidade do trabalhador.

A incapacidade é causada por esforços repetitivos, como reconhecem todos os projetos, e parece razoável estimular medidas de prevenção da doença.

Os PLs nº 4.347/1998 e nº 3.319/2000 instituem políticas públicas para combater as doenças profissionais causadas por esforços repetitivos. Apresentam, assim, aspectos questionáveis de constitucionalidade, em especial, quanto à iniciativa legislativa e atribuição de competência a órgãos do Poder Executivo que, obviamente, serão apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Além disso, não basta a alteração das políticas públicas ou da atuação de determinado órgão. Deve ser adotado mecanismo que efetivamente proteja o trabalhador, prevenindo que a doença se instale.

Por outro lado, os PLs nº 6.213/2000 e nº 317/2000 pretendem obrigar as empresas a adotar a ginástica laboral para os trabalhadores que, em sua atividade, fazem movimentos repetitivos.

A ginástica laboral, em vários casos, pode adiar o aparecimento da LER, mas não pode evitar. A imposição do ônus a todo tipo de empresa pode, por outro lado, elevar o custo da contratação de empregados.

Não há diferenciação entre grande e micro empresa, sendo obrigatória a adoção de ginástica em função do tipo de atividade laboral desenvolvida. Busca-se, obviamente, a proteção do trabalhador.

O PL nº 1.897/1999, por sua vez, acrescenta Seção XIII-A ao Capítulo III da CLT, para dispor sobre a proteção dos trabalhadores em atividades que exigem esforços repetitivos, fixando a jornada em 5 horas diárias com intervalos de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados.

Define também quais são essas atividades, conforme já mencionado em nosso relatório.

A redução da jornada legal pode efetivamente ser o único meio para evitar a LER. Diminuindo o número de movimentos repetitivos, há diminuição da incidência da lesão.

Julgamos, portanto, oportuna a apresentação de substitutivo que, disciplinando tais aspectos, aproveita todos os projetos.

O nosso substitutivo introduz nova seção (Seção XIV-A – Das Atividades com Esforços Repetitivos) ao Capítulo V (da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II (Normas Gerais de Tutela de Trabalho) da CLT.

A medida visa proteger o trabalhador em um tipo de atividade, e não um trabalhador específico, devendo ser acrescentada na parte geral sobre proteção e não na parte específica, como dispõe o PL nº 1.897/1999.

É estabelecida jornada de 5 horas diárias com 10 minutos de intervalo a cada 50 minutos trabalhados. Saliente-se que os quatro primeiros projetos dispõem sobre o intervalo, enquanto os dois primeiros dispõem sobre jornada inferior à prevista constitucionalmente.

São definidas as atividades que exigem esforços repetitivos, conforme a segunda proposição analisada.

A ginástica laboral, aspecto presente nos dois últimos projetos, é abordada em nosso substitutivo, que determina que os intervalos são destinados para descanso e ginástica, visando compensar os efeitos perversos dos movimentos repetitivos.

Há inovação, ainda, quanto à vigência, que não deve ser imediata. É concedido prazo de trinta dias para que os processos produtivos se adaptem à nova norma.

Acreditamos que as medidas preventivas protegem a saúde do trabalhador, além de não onerar a seguridade social. Combinados os exercícios e a jornada limitada em cinco horas diárias, pode haver redução da incidência da lesão por esforços repetitivos nos trabalhadores.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo, dos PL nº 4.347/1998; PL nº 1.897/1999, PL nº 3.319/2000, PL nº 6.213/2005, PL nº 317/2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 2008.**

*Acrescenta dispositivos à
Consolidação das Leis do Trabalho – CLT,
para dispor sobre medidas de proteção em
atividade laboral com esforços repetitivos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte seção, introduzida no Capítulo V do Título II:

“SEÇÃO XIV-A Da prevenção à lesão por esforços repetitivos

Art. 199-A A jornada de trabalho em atividades que exijam esforços repetitivos é fixada em 5 (cinco) horas diárias, com intervalos de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados.

Art. 199-B São consideradas atividades que exigem esforços repetitivos aquelas em que os músculos, tendões e nervos dos membros superiores, região escapular e pescoço do trabalhador sejam muito demandados em razão de:

I – força excessiva;

II – posições desconfortáveis;

III – repetitividade de um mesmo padrão de movimentos;

IV – compressão mecânica das estruturas dos membros superiores;

V - tensão excessiva, desprazer e postura estática.

Art. 199–C Os intervalos são destinados a descanso e realização de exercícios compensatórios.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.347/98, e os Projetos de Lei nºs 1.897/99, 3.319/00, 6.213/05 e 317/07, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez e Emília Fernandes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
